



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003282-58.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é apelada ELISANGELA APARECIDA MACHADO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1003282-58.2024.8.26.0270**

Apelante: ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Apelada: ELISÂNGELA APARECIDA MACHADO SILVA

COMARCA: ITAPEVA

VOTO 42.640

EMBARGOS DO DEVEDOR – Oposição contra execução amparada em cédula de crédito bancária em operação de concessão de empréstimo pessoal – Alegação de excesso decorrente da cobrança de juros abusivos – Pretensão julgada antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, determinado a redução dos juros para a média de mercado – Irresignação recursal da instituição financeira embargada alegando que os juros praticados não são abusivos – JUROS – Ausência de limite para as instituições financeiras (Súmulas Vinculante nº 10 do S.T.F. e 382 do S.T.J.) – Possibilidade de revisão contratual dos juros quando estes estiverem com desvio padrão (dispersão) muito longe da média de mercado conforme análise concreta, segundo estabelecido no REsp 1.061.530/RS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Dados da operação revisanda que demonstram que a taxa efetiva contratada era incompatível com a realidade macroeconômica brasileira da época da contratação – Taxa média que já engloba no seu cálculo perfil de risco maior do que nos patamares inferiores, não sendo abusiva a estipulação de taxa anual até de 2 (duas) vezes maior para compensar o risco da inadimplência – Sentença reformada – Apelação provida.

1 - Trata-se de embargos à execução fundada em cédula de crédito bancário emitida para concessão de empréstimo pessoal, sob alegação de excesso decorrente da cobrança de juros acima da média de mercado, vulnerando preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Processados sem efeito suspensivo (fls. 239/240), e após oferta de impugnação em que o embargado, no mérito, rejeita todas as alegações (fls. 247/253), na sentença de fls. 308/312 a pretensão foi julgada antecipadamente e procedente pelo Juiz Wilson Frederici Junior, convencido da existência de cobrança abusiva de juros, eis que fixados cerca de 1,5x a taxa média de mercado, determinando a sua redução para 2,9%. Por consequência, condenou os embargantes em verba honorária de 15% sobre a diferença entre o valor executado e o reduzido.

A empresa embargada, inconformada, apela (fls. 315/322), reiterando, em síntese, que não há abusividade na cobrança dos juros.

Contrarrazões ofertadas as fls. 387/395, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 315/322, interposta em 07/11/2024, é tempestiva e com seu preparo comprovado a fls. 382, de modo admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO INTERNA

O exame da petição inicial da execução (fls. 22/34) e do título exequendo (fls. 60/71), revela que a cobrança é centrada em operação de 'crédito pessoal' de R\$ 2.000,00, com taxa nominal mensal de 8,5% e anual de 166,169% (fls. 61, item 2.4), com amortização em 12 parcelas de R\$ 291,98, demonstrando natureza de mútuo 'fechado'.

Pois bem. O vetusto Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias **quanto às taxas de juros remuneratórios**, de acordo com a **Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal**, editada à luz da interpretação do seu artigo 1º, *caput*. Ademais, o artigo 192, § 3º, da CF, quando em vigor (**ele foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003**), não era auto-aplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Excelsa Corte (**Súmula 648**). Anote-se que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas de forma subsidiária.

Nesse sentido, a **Súmula Vinculante nº 7**, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008, além da de **nº 382 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse aspecto, a questão foi submetida ao rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.061.530/RS**, com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, em sessão realizada no dia 22/10/2008, na qual ficou sedimentada a seguinte orientação:

"ORIENTAÇÃO 1

a) As instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Por outro lado, se a instituição financeira não demonstrar qual a taxa de juros contratada, deve-se adotar a média calculada pelo Banco Central, segundo o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgamentos: REsp 715.837/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 19.03.07; AgRg no Ag. 680.029/RS, 4ª T., Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJU 02.04.07; AgRg no Ag 891.040/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 10.05.2010.

A tese restou consolidada no REsp 1.112.879/PR, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, em 12/05/2010, também com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. JULGAMENTO DE QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO.

I – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediato, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais vantajosa para o cliente.”

Disto resultou a edição, em 2015, da Súmula nº 530 pela indigitada Corte Especial: **'nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos**

autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor'.

Vale dizer: a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que ocorra o 'engessamento' das taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto, se totalmente fora do desvio padrão tolerável, ou se a taxa não for previamente pactuada nos casos em que o crédito é imediatamente disponibilizado.

Portanto, há clara distinção jurisprudencial entre as hipóteses de 'mútuo fechado', onde o crédito é liberado imediatamente ao mutuário, e a de 'mútuo aberto', onde a linha de crédito fica disponível, mas a utilização é paulatina e a critério do beneficiário.

Colocados tais parâmetros, o exame do contrato revisando, que é nitidamente 'mútuo fechado', demonstra a estipulação dos seguintes juros remuneratórios em comparação com o mercado¹:

CONTRATO	DATA	TAXA DE JUROS ANUAL	
		Contrato %	Média do Mercado %
7621 (fls. 61)	13/12/2022	166,169	81,94

A taxa anual média de 82% é equivalente a 6,8% na taxa mensal com decomposição meramente aritmética, revelando que a de 8,5% do contrato não é 'abusiva'. E como se trata de operação livre, não há que se adotar a média específica para os casos de consignação em folha de pagamento ou benefício previdenciário, de custo menor.

Notadamente, como a 'taxa média' é obtida pela ponderação entre a menor e a maior taxa praticada entre bancos de 'primeira linha', considerando que a instituição ré está assumindo um risco maior de inadimplência, não é necessária nenhuma perícia financeira para constatar que os juros que ela pratica não estão muito acima do cenário macroeconômico

¹ Nesse caso, adotada a taxa média para empréstimos não consignados, segundo informe do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>)

brasileiro para o ano em que celebrado o contrato revisando, o que se revela tolerável, dentro do que estabelece a alínea 'd' da orientação do **REsp 1.061.530/RS** acima reproduzida.

Assim, a 'taxa média' já representa no seu cálculo o maior risco de crédito do que naquelas linhas de piso inferior, de modo que justifica autorizar uma taxa anual de até 2 vezes maior em função do perfil do mutuário.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma da sentença para manter hígido o título exequendo e o valor da dívida, conforme tópico anterior.

Por consequência, a verba honorária de primeiro grau fica invertida e majorada para **15%** (quinze pontos percentuais) sobre o valor atualizado da causa.

3 - Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator